

Recurso Especial Cível nº 0091879-76.2017.8.19.0038

Recorrente: WELBERTY DIAS SOARES

Recorrido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 417/426, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 382/388 e 410/414, assim ementados:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. JUNTADA DE CÓPIA DIGITALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido em ação de busca e apreensão, confirmando liminar e consolidando a propriedade do veículo em favor da instituição financeira autora. 2. A parte ré sustenta ausência de apreciação de tese defensiva de não apresentação da cédula de crédito bancário original, alegando inépcia da inicial e afronta ao art. 29 da Lei nº 10.931/2004, requerendo a reforma da sentença, com a improcedência do pedido. 3. A instituição financeira apresenta contrarrazões, impugnando o pedido de justiça gratuita e requerendo a manutenção da sentença.. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação da cédula de crédito bancário original acarreta inépcia da inicial; e (ii) saber se a juntada de cópia digitalizada do contrato é suficiente para instruir a ação de busca e apreensão em processo eletrônico. III. Razões de decidir 5. O juízo de origem deixou de enfrentar a alegação de inépcia da inicial por ausência de apresentação da cédula de crédito bancário original, mas tal omissão não conduz à nulidade da sentença, pois a matéria devolvida ao Tribunal é exclusivamente de direito e os autos

contêm elementos suficientes ao julgamento. 6. A juntada de cópia digitalizada do instrumento contratual é admitida em processos eletrônicos, nos termos do art. 425, VI, do CPC, desde que não haja impugnação motivada por adulteração, o que não ocorreu. 7. As condições gerais e específicas do contrato, assinadas por ambas as partes, comprovam a regularidade da contratação, a existência da garantia fiduciária e o inadimplemento. 8. A parte ré não nega a contratação nem o inadimplemento, limitando-se a alegações incapazes de afastar a validade da relação jurídica. 9. Comprovada a mora e ausente demonstração de quitação da dívida, correta a sentença ao consolidar a propriedade do bem em favor da autora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 425, VI, e 85, § 11; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º; Lei nº 10.931/2004, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888 (Tema 1132); TJ/RJ, Apelação 0000220 13.2021.8.19.0016, Des. Cleber Ghelfenstein, j. 05/12/2024; TJ/RJ, Apelação 0001865-88.2021.8.19.0205, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 06/11/2024.”

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do réu e manteve sentença de procedência em ação de busca e apreensão de veículo financiado com alienação fiduciária. 2. O embargante alega omissão e contradição quanto à aplicação do art. 425, VI, do CPC, à ausência de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, ao reconhecimento da mora, à alegada suspensão do processo, aos requisitos formais previstos na Lei nº 10.931/2004 e à suposta alienação antecipada do veículo. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto aos pontos suscitados pelo embargante. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração têm função restrita de afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O julgador

não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a causa, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6. O acórdão enfrentou de forma clara e expressa todas as questões relevantes, inclusive quanto à ausência da via física da cédula de crédito bancário, reconhecendo a validade da cópia digitalizada em processo eletrônico, nos termos do art. 425, VI, do CPC. 7. A mora restou comprovada e não houve demonstração de quitação do débito, sendo irrelevante a existência de ação revisional ou consignatória sem decisão judicial suspendendo os efeitos do inadimplemento. 8. Os documentos juntados aos autos demonstram a contratação, a constituição da garantia fiduciária e a obrigação assumida, sendo regular a instrução da inicial. 9. Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material, configurando os embargos mera irresignação com o resultado do julgamento. 10. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os dispositivos legais suscitados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC. 11. Pretensão de rediscussão da matéria, vedada em sede de embargos de declaração. IV. Dispositivo 12. Recurso Desprovido. ----- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479; STJ; EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 313, inciso V, alínea "a", 314, 320, 321, 489, § 1º, inciso IV, 499 e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, aos artigos 26 e 29 da Lei nº 10.931/04, e ao art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria esvaziado a natureza cambial da Cédula de Crédito Bancário (CCB), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará teria aplicado corretamente a legislação federal. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de uniformizar a jurisprudência e reconhecer a inépcia da petição inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 433/437.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação de busca e apreensão movida pelo Banco Itaú Unibanco S/A, ora recorrido, em face de Welberty Dias Soares, ora recorrente, decorrente de contrato de alienação fiduciária, objetivando deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos iniciais. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença, sob a seguinte fundamentação:

“Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento de prestações em contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sob o fundamento de estar o réu em mora a partir da parcela de número 21 (vinte e um).

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida e consolidando a propriedade do bem em favor da parte autora.

Preliminarmente, não merece acolhimento a impugnação à gratuidade de justiça suscitada pela instituição financeira ré em suas contrarrazões, por ser genérica e não refutar de forma específica os documentos juntados pelo recorrente à época do deferimento pelo juízo a quo, não logrando comprovar que o réu possui condições de suportar as despesas processuais a justificar a revogação do benefício.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual ausência de enfrentamento de tese defensiva referente à ausência de documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Assiste parcial razão ao recorrente no tocante à omissão do juízo a quo, o qual efetivamente deixou de enfrentar a

alegação de inépcia da inicial por ausência de apresentação da cédula de crédito bancário em sua via original. Contudo, tal circunstância não conduz à reforma do julgado, porquanto a matéria devolvida ao Tribunal é exclusivamente de direito e os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes ao julgamento da controvérsia.

A análise dos autos revela que, às fls. 23/31, foram anexadas as condições gerais e específicas do contrato, contendo as partes contratantes, o objeto financiado, a obrigação assumida e a garantia fiduciária pactuada, devidamente assinadas pelo réu, pelo que demonstrada suficientemente a regularidade da contratação.

Quanto à alegação de ausência de apresentação da cédula de crédito bancário em sua via original, verifica-se que a jurisprudência atual admite, nos processos eletrônicos, a juntada de cópia digitalizada do instrumento contratual, desde que não haja impugnação fundamentada por adulteração, nos termos do artigo 425, VI, do CPC, o que não se verifica nos autos.

(...)

Ademais, a parte ré não nega a contratação do financiamento nem o inadimplemento das parcelas, limitando-se a suscitar alegações incapazes de afastar a validade da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim, comprovada a mora e ausente demonstração de quitação da dívida, correta a sentença ao confirmar a liminar e consolidar a propriedade do bem em favor da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Isso posto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença, na forma do artigo 85 § 11 do CPC,

*observada a gratuidade de justiça deferida ao
recorrente."*

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Outrossim, **quanto aos demais dispositivos de lei federal alegadamente violados**, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt. no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDAÇÃO DE CONTRATO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que a parte agravante busca a condenação da parte demandada à indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos. 2. O Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que a invalidação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, o dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de um plus, como a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. 3. O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a invalidação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por si só, configura dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de danos adicionais. 5. Outra questão em discussão é a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, considerando a necessidade de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados. III. Razões de decidir. 6. O Tribunal estadual concluiu que a invalidação do contrato não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de danos adicionais, o que não foi demonstrado nos autos. 7. A revisão do entendimento sobre a configuração do dano moral demandaria nova investigação de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. IV.

Dispositivo 8. Agravo conhecido para negar provimento do especial. (AREsp n. 2.822.786/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, exigindo-se que a questão federal tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera oposição de embargos de declaração se a matéria não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). 2. Não se configura o prequestionamento quando o Tribunal de origem não analisa, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados, não se aperfeiçoando o prequestionamento ficto se não há indicação concomitante de violação do art. 1.022 do CPC. 3. As questões concernentes à alegada invalidade da contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado demandam o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.986.502/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não

ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente